REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 184/2017

Dispõe sobre a retirada gradativa de veículos de tração animal das vias e logradouros públicos do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Salvador, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTA).

Art. 2º Do Programa de Redução Gradativa de VTA constarão ações para viabilizar a transposição dos condutores de VTA para outros mercados de trabalho, conforme políticas públicas desenvolvidas pelo órgão municipal competente.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que seja vedado, em definitivo, o uso de VTA em vias e logradouros públicos do Município de Salvador.

Parágrafo único. Dentro dos quatro anos previstos no *caput* deste artigo, o emprego de veículos de tração animal respeitará as seguintes determinações:

I – fica proibida a circulação de VTA em todas as vias e logradouros públicos pavimentados;

II – é vedada a condução de VTA por menores de 18 (dezoito) anos;

III – não fazer trabalhar animal prenhe, cansado, ferido ou doente;

IV – não fazer trabalhar animal por mais de 3 (três) horas contínuas, sem água ou alimento, ou por mais de 6 (seis) horas por dia;

V – não obrigar o animal ao carregamento de veículo, carroça ou similar com peso acima do suportado pela sua estrutura física;

VI – não obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas em seu dorso que tenham peso superior a 20% do seu corpo;

VII – manter local próprio ou cedido, a título gratuito ou oneroso, para pastagem do animal, longe das vias e logradouros públicos, devidamente protegido, de forma a garantir o seu sossego e bem-estar, e a segurança das pessoas;

VIII – manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com a sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado médico veterinário concedido em período inferior a 12 (doze) meses;

IX – não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;

X – os veículos deverão possuir obrigatoriamente arreios ajustados à anatomia do animal e local reservado ao transporte de água e comida para saciar a sua sede e fome;

XI – proibir o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;

XII – não praticar atos lesivos à integridade física e psicológica do animal.

Art. 4º A infração de qualquer um dos dispositivos desta Lei implicará multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 5º O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 6º O Poder executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca